Título: RUÍDO CAUSADO POR TOQUE DE SINO. REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO

Data: 18-05-2022 **Parecer N.º:** DAJ-Proc.nº39/2022

Informação N.º: I04917-2022/DSAL/DAJ

Através do seu ofício com a referência .../... Proc. nº ..., entendeu o/a Exmo(a). Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de ..., submeter, à apreciação desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pedido de parecer que visa o esclarecimento de questão relacionada com (...) ruído provocado pelos sinos da Igreja, de dia e de noite, e que se dobram em cada hora (...) tendo em consideração o âmbito de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro.

Parecer que, conforme previsão da alínea d) do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 228/2012, de 25 de outubro, na redação que resultou dos Decretos-Lei nº 68/2014, de 8 de maio e nº 24/2015, de 6 de fevereiro e alínea f) do ponto 5º da Portaria nº 528/2007, de 30 de abril, é prestado no âmbito das atribuições de apoio técnico às autarquias locais integradas na circunscrição territorial desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pelo que se confina ao esclarecimento do quadro legal concretamente aplicável.

Atenta a questão colocada, cumpre emitir o solicitado parecer.

O Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro, estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações (cfr. artigo 1º).

Compulsado o respetivo âmbito de aplicação, resulta que aquele Regulamento se dirige à laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, obras de construção civil, infraestruturas de transporte, veículos e tráfego, mas também a outras atividades ruidosas permanentes e temporárias, tais como espetáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados, e ainda ao ruído de vizinhança e outras fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade (cfr. artigo 2º).

Diploma que, salvo melhor entendimento, não estabelece um direito à produção de ruído, mas antes a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações, pelo que institui a obrigação de assunção de medidas de prevenção e controlo da poluição sonora, nomeadamente o cumprimento dos limites máximos de ruído estabelecidos legalmente (cfr. artigos 11º e 13º do Regulamento). Obrigações que recaem, necessariamente, sobre a pessoa, singular ou coletiva, que leva a cabo a ação, desenvolve a atividade permanente ou temporária, ou detém o equipamento, estrutura ou infraestrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito, e que constitui a fonte de ruído [cfr. alínea d) do artigo 3º].

Estando o edifício de uma igreja integrado no âmbito de aplicação daquele diploma, e porque o que está em causa é o som produzido pelos respetivos sinos tendo em vista a indicação da "passagem das horas" (1), veja-se o sustentado pela Provedoria de Justiça, no seu relatório, de 2012, relativo a "Boas Práticas no Controlo Municipal do Ruído" no qual, advertindo para a necessidade de se conciliarem hábitos e tradições seculares com a preservação do descanso, conclui que (...) os equipamentos sonoros que projetem sons para a via pública devem observar os limites de volume sonoro previstos no artigo 15º, nº 5, do Regulamento Geral sobre o Ruído, ex vi do disposto no artigo 30º, alínea b), do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na redação introduzida pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro (2).

Manifestando a nossa adesão à posição da Provedoria de Justiça, podendo estar em causa uma eventual violação do direito ao repouso e ao descanso, tem-se como adequada a necessidade daquelas emissões sonoras se compatibilizarem com o disposto no Regulamento Geral do Ruído, no que respeita ao nível sonoro, mas também quanto ao seu período de funcionamento.

_____

(1) O que, em nosso entendimento, afasta a questão do exercício do direito constitucional à liberdade religiosa (cfr. artigo 41º da Constituição da República Portuguesa). Mas mesmo que assim não se entenda, deve-se ter presente que inexistem direitos constitucionais de natureza absoluta, donde resulta que até mesmo a liberdade religiosa e de culto está, em determinadas situações e perante os valores em presença, sujeita a limites, não podendo constituir fundamento para isentar as diversas confissões religiosas (...) das obrigações ou deveres que são impostos à generalidade dos cidadãos, designadamente da observância das regras do ordenamento urbanístico e das que visam satisfazer interesses ambientais (cfr. Acordão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de outubro de 2002, proferido no âmbito do Processo nº 01102/02).

(2) Cfr. página 34 daquele relatório, disponível em: http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/Boas_praticas_municipal_ruido.pdf

Relator: Nuno Sousa